

## **PARECER TÉCNICO Nº 005/2016**

**RELATORA:** Dra. Patrícia da Silva Ribeiro - Coren-RO Nº 164917

**INSTRUMENTO DESIGNATÓRIO:** Portaria Coren-RO Nº 034/2016

**OBJETO DESIGNADO:** Emissão de Parecer acerca de Denúncia recebida pelo Coren-RO que não tiveram a tramitação devida no âmbito do Regional.

### **I – APRESENTAÇÃO**

No uso de suas atribuições Legais e Regimentais constantes no inciso IV, do art. 20, do Regimento Interno do Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia – Coren-RO, em conformidade com o disposto na Portaria Coren-RO Nº 034 de 12 de março de 2016, fui designada a pela Presidência deste Egrégio Conselho a emitir Parecer acerca de Denúncias recebidas por este Conselho e que não tiveram a tramitação devida no âmbito do Regional.

### **II – HISTÓRICO**

Por meio da Portaria Coren-RO Nº 034, de 12 de março de 2016, fui designada pela Presidência a emitir Parecer acerca de Denúncias apresentadas a este Conselho e que não tiveram a devida tramitação, fato este que trouxe ao conhecimento da presente Relatora, a denúncia apresentada ao Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia, em vinte e sete de outubro de 2011, pela Auxiliar de Enfermagem Lucimar Fátima de Souza Melo, em desfavor do também Auxiliar de Enfermagem Roberto Lindolfo de Souza Muniz, em função de ameaça de agressão física e agressões verbais sofridas pela Denunciada, durante expediente de trabalho

### **III – JUNTADA DE DOCUMENTOS**

Ressalta-se que o Processo não fora devidamente formalizado, encontra-se sem numeração e autuação devidos. Constam como juntadas a referida Denúncia:

- Denúncia com data de 26/10/2011, recebida pelo Coren-RO em 27/10/2011, com despacho da Presidência em 28/10/2011, designando o Conselheiro Raimundo Lamarão para emitir Parecer;

- Cópia de livro de Relatório de Enfermagem, de plantão diurno de 23/10/2011;

- Cópia de Boletim de Ocorrência Nº 11E1002013307;

- Atestado de regularidade Profissional do Auxiliar de Enfermagem Roberto Lindolfo de Souza Muniz;

- Portaria Coren-RO Nº 082 de 03 de novembro de 2011, nomeando a Conselheira Antônia Elza para emitir Parecer;

- Solicitação de revogação da Portaria Coren-RO Nº 082/2011, com data de 15/02/2012 e despacho da Presidência de 17/02/2011, designando o Conselheiro Jorge para emitir Parecer;

- Portaria Coren-RO Nº 025/2012, revogando a Portaria Coren-RO Nº 082/2011;

- Portaria Coren-RO Nº 026, de 23 de fevereiro de 2012, designando o Conselheiro Jorge Filho para emitir Parecer, recebida em 28/02/2012;

- Solicitação de Averiguação Previa, com data de 28/03/2016, despachada na mesma data para a Unidade de Fiscalização/Coren-RO;

- Portaria Coren-RO Nº 042, de 29 de março de 2012, recebida em 09/04/2012;

- Memorando UF Coren-RO Nº 027/2012, de 17 de abril de 2012, informando a impossibilidade de realizar a Averiguação, com despacho da Presidência, em 19/04/2012, para Portariar o Conselheiro Raimundo Lamarão e Deliberação em Plenária, em 25/05/2012 para Portariar a Conselheira Livia Julienne para emitir Parecer;

- Portaria Coren-RO Nº 054, de 23 de abril de 2012, portariando o Conselheiro Raimundo Lamarão para emitir Parecer;

- Portaria Coren-RO Nº 081, de 06 de Junho de 2012, portariando a Conselheira Livia Julienne para emitir Parecer acerca da Denúncia.

#### **IV – DOS FATOS**

---

**SEDE:** Rua Marechal Deodoro, 2621 – Centro – CEP: 76.801-106 – Porto Velho/RO – Fones: (69) 3223-2627 / 3223-2628 – Fax: (69) 3224-5617

**SUBSEÇÃO ARIQUEMES:** Av. Fortaleza, 2301 – Bloco A – Centro – CEP: 76.870-505 – Ariquemes/RO – Fone: (69) 3535-5629

**SUBSEÇÃO CACOAL:** Av. Belo Horizonte, 2900, sala 6 – Jardim Clodoaldo – CEP: 76.963-692 – Cacoal/RO – Fone/Fax: (69) 3443-4558

**SUBSEÇÃO JI-PARANÁ:** Av. Vinte e Dois de Novembro, 1166, sala 3 – Casa Preta – CEP: 76.907-632 – Ji-Paraná/RO – Fone/Fax: (69) 3422-0758

**SUBSEÇÃO VILHENA:** Av. Major Amarante, 3232, sala 6 – Centro – CEP: 76-980-972 – Vilhena/RO – Fone/Fax: (69) 3321-4739

**[www.coren-ro.org.br](http://www.coren-ro.org.br)**

E-mail: [coren-ro@portovelho.br](mailto:coren-ro@portovelho.br)

Em análise aos autos do Processo, salta aos olhos o fato de o Processo de que trata a denúncia não fora devidamente formalizado ou autuado. A Denúncia em tela data de 27/11/2012 e sua última movimentação data de 25/06/2012. Ressalta-se que o tempo decorrido até a data atual, perpassaram a responsabilidade de três gestões, de modo que há exatos três anos, oito meses e quinze dias não ocorre nenhuma movimentação, da mesma forma, em nenhum momento, as partes foram citadas, na verdade, grande parte deste tempo decorreu sem que sequer a averiguação prévia solicitada houvesse sido realizada. Foram nomeados quatro Conselheiros distintos, alguns, inclusive de Gestões Distintas e, ainda assim a averiguação da Denúncia não obteve êxito em ser conclusa.

É importante frisar que o Processo, sequer foi formalizado e que está apenas a fase de averiguação dos fatos. Em conformidade com o Código de Processo ético dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen Nº 370/2010, Art. 23, “A denúncia é irretratável, salvo nos casos em que houver conciliação.”.

Em Seu Art. 156, o supracitado Código observa que *A pretensão à punibilidade das infrações ético-disciplinares prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de ocorrência do fato.*

*§ 1º. Aplica-se a prescrição a todo processo ético-disciplinar paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado, de ofício ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação.*

*§ 2º. A Prescrição interrompe-se:*

*I – pela instauração de Processo Ético Disciplinar, ou pela notificação válida feita ao denunciado, inclusive por meio de Editais;*

*II – pela decisão condenatória recorrível de qualquer Conselho Regional de Enfermagem.*

*§ 3º. Interrompida a prescrição, todo o prazo começa a contar novamente do dia dessa interrupção.*

Ainda sob esse prisma, podemos citar o Art. 3º da Lei 6838/1980 onde versa que *“Todo processo disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos pendente de despacho ou julgamento, será arquivado ex officio, ou a requerimento da parte interessada.”*

## **V- DO PARECER**

Face ao exposto, as evidências de que a inércia do Processo decorre há mais de três anos, são claras, contudo, para esta Relatora, tão evidentes quanto esta é a afirmativa de que a formalização da Denúncia não caracteriza um Processo Ético Disciplinar, sobretudo pelo fato de esta seque ter sido averiguada.

Contudo, embora decorridos todos esses anos, a pretensão a punibilidade ainda não está prescrita. Aos Olhos desta Relatora, as provas que se apresentam nos autos do Processo dispensariam, inclusive, a averiguação, conforme proposto inicialmente e que até o presente momento não foi conclusa.

De modo que, embora seja de Parecer favorável que a Presidência, de imediato proceda à formalização do Processo a fim de que possa nomear novo Conselheiro para emissão de Parecer ou realização de averiguação previa, como queira, a fim de dar seguimento aos tramites do Processo, por se tratar de matéria de cunho jurídico, solicito a manifestação da Assessoria Jurídica para assegurar ao Plenário que os Prazos, de fato, não estão prescritos.

Este é o Parecer a que submeto a apreciação do plenário.

Porto Velho – RO, 12 de março de 2016.

---

**Patrícia da Silva Ribeiro**  
**COREN – RO: 164917**  
**Conselheiro Relator**